

de receber as obras executadas, ou as importâncias a serem aplicadas na sua conclusão, a título de adiantamento, sem prejuízo do processo de verificação da capacidade financeira do Município para os fins legais. Art. 4.º - As obras a serem financiadas na forma deste Decreto-lei serão executadas sob a direção técnica do Departamento das Municipalidades, no regime que melhor consulte os interesses públicos. Art. 5.º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Birigui, aos Dezoito de Junho de mil novecentos e quarenta e sete. (a) Joaquim Baptista de Oliveira (Joaquim Baptista de Oliveira) - Prefeito Municipal. Publicado na Secretaria da Prefeitura, na mesma data. (a) Tomgard A. P. Stube Coradaggi (Tomgard A. P. Stube Coradaggi) - Secretária Interina da Prefeitura. Registrado na data supra, por mim, Tomgard A. P. Stube Coradaggi, Secretária Interina da Prefeitura, que o confere e subscrevo.

Lei n.º 1, de 1947. - O Prefeito Municipal de Birigui, nos termos do inciso II, do Art. 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei: Art. 1.º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 6 (seis) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência. § 1.º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como está-

extra-numerários, contratado, mensalista, diarista e temporário. § 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não haverá desconto algum no pagamento ou remuneração. Art. 2º - Para os fins da presente lei não se considerará interrupção de exercício: a) os afastamentos enumerados no art. 96, do Decreto-Lei Estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso II; b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença previstos nos itens I, III e IV, do Art. 145, do Decreto-Lei Estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos. § 1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste Artigo, as faltas dadas até a publicação da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do Art. 323, do Decreto-Lei Estadual n. 13.030, de 28 de Outubro de 1942. § 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas no alínea "b", deste Artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde. Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a separação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias. § 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício. § 2º - O tempo de serviço prestado em outras funções públicas do Município será contado nos mesmos termos deste artigo. Art. 4º - O requerimento de licença-

licença - prémio será instituído com duração de tempo de serviço. § Único - A licença - prémio será concedida pelo Superior a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença - prémio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente. Art. 5.º - A pedido do funcionário, a licença - prémio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Art. 6.º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Superior sobrestá-la desde que ocorra promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato cessar-função. § 1.º - Os dias de licença - prémio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente. § 2.º - Quando a licença - prémio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início de prazo de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestada. Art. 7.º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença. § Único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido. Art. 8.º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença - prémio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do Art. 9.º, do Decreto-Lei Estatual n. 13.030, de 29 de Outubro de 1943 e para efeito do adicional. § Único - A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total.

da licença. Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Prefeitura Municipal de Birigui, em 2 de Setembro de 1947. (a) Joaquim Baptista de Oliveira Joaquim (Baptista de Oliveira) - Prefeito Municipal. Publicado na Secretaria da Prefeitura, na mesma data. (a) Irmgard A. P. Stuker Coradazzi (Irmgard A. P. Stuker Coradazzi) - Secretária Interina da Prefeitura. Fezizada na data supra, por mim, Irmgard A. P. Stuker Coradazzi Secretária Interina da Prefeitura, que a conferi e rubricou.

Lei nº 2, de 25 de Novembro de 1947. O Prefeito Municipal de Birigui, nos termos do inciso II, do Art. 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e de acordo com a Resolução nº 1.064-9N/47, da Assembleia Legislativa de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de Cr. \$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento: 121/8-09-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 31.300,00 -- 131/8-13-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 10.500,00 -- 211/8-29-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 4.600,00 -- 231/8-29-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 5.080,00 -- 241/8-25-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 2.240,00 -- 251/8-63-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 24.000,00 -- 261/8-81-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 3.380,00 -- 321/8-82-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 3.360,00 -- 431/8-33-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 3.000,00 -- 431/8-38-4 - Despesas Diversas - Cr. \$ 3.940,00 -- 461/8-34-0 - Pessoal Fixo - Cr. \$ 1.200,00 -- 461/8-34-4 - Despesas Diversas - Cr. \$ 360,00 -- 631/8-38-4 - Despesas Diversas - Cr. \$ 5.500,00. -- Art. 2º - Ficam parceladamente arroladas, nas importâncias abaixo, as seguintes ver-